



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



**PARECER JURÍDICO 111/2021**

**Ao Setor de Licitações e Contratos**

**Solicitante:** Jucelane Fornari Lorenzi

**Processo Licitatório nº.** 20/2021

**Pregão Presencial nº.** 07/2021

**Interessado:** Município de São Domingos/SC

**Interessado:** Dimaq Mult. Com. de Máquinas e Suprimentos LTDA

**Assunto:** Aditivo de contrato

R.H.  
Diante dos termos do parecer jurídico e considerando que já foi determinada a abertura de novo proc. licitatório, defiro a realização do termo aditivo até 25% ou homologação de novo licitação.

13/09/2021  
*[Handwritten signature]*

**I- DO RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Setor de Licitações e Contratos, diante do término do quantitativo do contrato oriundo processo licitatório em epígrafe, e a necessidade de utilização do objeto do processo pela Administração, a necessidade de lançamento de nova licitação, o prazo desta, se haveria a possibilidade de aditivo do contrato.

Vale aqui enfatizar, de que na data de 26/08/2020, foi lançado o processo licitatório em epígrafe, modalidade de pregão presencial, do tipo “menor preço”, com critério de julgamento “menor preço por ITEM, para a contratação de empresa para locação de impressoras e multifuncionais para cópia, impressão, digitalização sendo monocromáticas e coloridas com fornecimento de todo suprimento necessário, peças de reposição e manutenção preventiva e corretiva exceto papel, destinado às secretarias da prefeitura municipal de São Domingos/SC.

Esse era o relatório, dispensei demais fatos de relatório, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância a fundamentos jurídicos.

**II- DO FUNDAMENTO:**

A legislação que trata sobre contratos administrativos, permite a Administração Pública alterar os contratos, isso pelo artigo 65, da Lei Federal nº. 8.666/93, ou seja, “na



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
**Assessoria Jurídica**



hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis”, além destes requisitos, também deve ser observado as condições do edital, pois vale aqui destacar, a disposição do *caput* do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

A cláusula 16 do edital, permite a alteração contratual, mas além desta previsão, com base no princípio da legalidade, há previsão legal para realização de aditivo, sendo que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 65, I, a, b, II, d, §1º e §2º, II prevê:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento)



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
**Assessoria Jurídica**



para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes:”.

No que se diz a respeito a alteração de contrato administrativo, que tem como base as alíneas “a” e “b”, I do artigo supramencionado, leciona Marçal Justen Filho:

“A hipótese da al. “a” compreende as situações em que se constata supervenientemente a inadequação da concepção original, a partir da qual se promovera a contratação [...]. Também se admite a incidência do dispositivo para respaldar modificações derivadas de situações preexistentes, mas desconhecidas por parte dos interessados [...]. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato. [...]

Com redação esdrúxula, al. “b” refere-se a alterações quantitativas do objeto contratado. A dificuldade reside em a lei utilizar como parâmetro não a prestação propriamente dita, mas o valor do contrato. Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 743-744).

Deve haver um certo cuidado sobre o quantitativo a ser buscado, pois este, não pode ser superior a 25%, conforme determina o parágrafo primeiro, do artigo acima citado, ou obedecido a supressão que define o parágrafo segundo, inciso primeiro do citado artigo, pois cabe aqui destacar, o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

**DECISÃO TCU Nº 215/99 – Plenário**

“8.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, § 2º, da Lei nº 8.443/92, e no art. 216, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, responder à Consulta formulada



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
**Assessoria Jurídica**



pelo ex-Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, nos seguintes termos:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas que modificam a dimensão do objeto quanto as unilaterais qualitativas que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionabilíssimas de contratos de obras e serviços, **é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado**, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: I – não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; II – não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; III – decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; IV – não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; V – ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; VI – demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea “a”, supra – que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência”. (Grifei).

Pois bem, a Administração possui interesse em aditivo, isso para suprir a demanda sobre o objeto licitado, ora esgotado, o que não fere o interesse público, não contraria



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
**Assessoria Jurídica**



disposição legal, e ainda, será até que se se finde nova licitação.

Por tais razões, o que se conclui, é a possibilidade de alteração qualitativa/quantitativo do contrato, devendo para tanto, ser observada/mantida a natureza do objeto licitado, pois isso, não se pode alterar.

Assim, com base nas disposições legais, os princípios que gerem Administração Pública, a supremacia do interesse público, e ainda, o fato da necessidade constata do objeto licitado, e que não haverá prejuízo ao interesse público, vê ser cabível a celebração de aditivo.

Por fim, destaca-se, que o deferimento/indeferimento da pretensão da Solicitante, **cabe ao Chefe do Poder Executivo**, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir pareceres no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade da pretensão dos interessados, e demais informações de quando solicitado.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, **sugere-se**: a) que **seja realizado aditivo**, obedecendo a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 65, I, a, b, II, d, §1º e §2º, II. b) que seja realizada nova licitação de forma imediata, atentando-se a necessidade da Administração acerca do quantitativo. É o parecer, salvo entendimento diverso do Setor de Licitações e Contratos e do Chefe do Poder Executivo.

Setor Jurídico, São Domingos/SC, 02 de setembro de 2021.

**ELTON JOHN** Assinado de forma  
**MARTINS DO** digital por ELTON  
JOHN MARTINS DO  
**PRADO:0540** PRADO:05401638990  
Dados: 2021.09.02  
**1638990** 13:50:53 -03'00'

**ELTON JOHN MARTINS DO PRADO**

*(Assessor Jurídico)*

**OAB/SC 42.539**

**OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório**, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido a consideração do Setor Jurídico, **tem caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do administrador.**

